



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.003876/2005-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-003.043 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. COFINS
Recorrente OXFORD S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2000

BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DO ALARGAMENTO. DECISÃO PLENÁRIA DEFINITIVA DO STF.

DESÁGIO NA AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE NEGATIVA DA CSLL.

O Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional o alargamento da base de cálculo da COFINS, promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, no Recurso Extraordinário nº 585.235/MG, reconhecendo a repercussão geral do tema.

O deságio obtido em operações de cessão de crédito relativos à aquisição de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL de terceiros para amortização de juros e multas de débitos fiscais incluídos no REFIS, não integram a base de cálculo da contribuição.

VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA. INCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO.

O alargamento da base de cálculo da COFINS, contido no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, declarado inconstitucional pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, tem por consequência a pacificação quanto ao entendimento de que a receita a ser tributada pela Cofins e pela contribuição para o PIS/Pasep, com base na referida lei, corresponde à receita de vendas e serviços próprios da atividade da empresa.

Estando as variações monetárias ativas classificadas como receitas financeiras no artigo 9º da Lei nº 9.718, de 1998, embora referido dispositivo não tenha sido expressamente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, perdeu eficácia, visto não mais produzir os efeitos de seu

regramento, 2 de março de 2016, pela incompatibilidade de sua aplicação ante a

inconstitucionalidade declarada do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, que afastou o conceito ampliado de faturamento, onde se incluíam as receitas classificadas como financeiras.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

[assinado digitalmente]

RICARDO PAULO ROSA - Presidente.

[assinado digitalmente]

MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Prado, Paulo Guilherme Deroulede, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araújo.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados de forma minudente, adoto o relatório da r. decisão recorrida, conforme a seguir transcrito:

*Trata o processo de Auto de Infração de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, às fls. 173/179, que exige **R\$ 87.406,87 de Cofins**. R\$ 65.555,10 de multa de ofício, além dos acréscimos legais; e Auto de Infração de Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, às fls. 391/397, que exige **R\$ 19.090,77 de PIS**, R\$ 14.318,02 de multa de ofício, além dos acréscimos legais, em decorrência de falta/insuficiência de recolhimento das contribuições, **no ano-calendário de 2000**, uma vez que, consoante "Termo de Verificação Fiscal" (fls.167/172 e 385/390), **deixaram de ser incluídas na base de cálculo do PIS e da Cofins: a) o ganho (receita financeira) com desúgio na aquisição de terceiros de créditos de prejuízos fiscais e base de calculo negativa da CSLL; 2) as receitas decorrentes de variações cambiais ativas, por terem sido compensadas contabilmente com a conta de "variações cambiais passivas".(grifei).***

Cientificada do lançamento em 06/12/2005 (fls. 172 e 390), a interessada, por intermédio de seu procurador legalmente constituído (fls. 198/209), apresentou impugnações individualizadas para cada lançamento (fls. 180/197 e 398/415),

em 02/01/2006, tecendo as mesmas argumentações que a seguir estão sintetizadas.

Em preliminar, suscita a decadência dos lançamentos dos períodos de apuração de janeiro a novembro de 2000, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional; contesta a aplicação da multa de ofício, em face de sua exorbitância, demonstrando o seu caráter confiscatório e evidenciando julgados do Tribunal Regional Federal nesse sentido; e requer que seja adequado o seu CPNJ no sistema Comprot da Receita Federal, já que encontra-se cadastrada com o CNPJ de outra empresa.(sic).

No mérito, destaca, em relação às variações cambiais, que a exportação feita pela empresa, em reais, na hipótese da cotação do dólar subir, faz com que se registre contabilmente uma receita (reconhecimento pelo regime de competência), mas apenas fictícia, pois de fato nada ingressa em seu patrimônio e, portanto, inexistente o acréscimo naquele momento, podendo aí se verificar perdas a posteriori. Assim, entende que as variações cambiais não caracterizam receitas efetivas, pois não houve verdadeiramente acréscimo em seu patrimônio; que as variações cambiais estariam protegidas pela imunidade constitucional outorgada pela EC 33/01, não incidindo sobre as receitas decorrentes de exportação; e que o atual posicionamento do STF é que supostas receitas financeiras jamais poderiam ser enquadradas na base de cálculo do PIS e da Cofins, por não ter caráter operacional.

Relativamente ao deságio havido no âmbito do Refis, aduz que, como no caso das variações cambiais, não corresponde a uma efetiva receita, um acréscimo, um ganho, que realmente aumente o patrimônio da empresa, o que ocorreu foi anistia limitada, dada pelo Ente Federal, por meio da Lei nº 9.964/00. Lembra, mais uma vez, que o entendimento do STF de que as receitas financeiras não podem ser enquadradas na base de cálculo do PIS e da Cofins por não estarem vinculadas à atividade fim da empresa.(grifei).

Tendo em vista a alteração de competência, nos termos do Anexo V da Portaria SRF nº 10238, de 15/05/2007, o processo veio para julgamento.

Em face do disposto no art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 6.129 de 2 de dezembro de 2005, por serem as exigências do mesmo sujeito passivo, formalizadas com base nos mesmos elementos de prova, foi juntado, por anexação, em um único processo administrativo, o processo correspondente à exigência do PIS/Pasep (fls. 217/428), formalizado originalmente sob nº 10920.003877/2005-47 (fls. 211/216).

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento sintetizou, na **ementa a seguir transcrita, a decisão proferida.**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

*Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000
LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.*

Na inexistência de indicação de pagamento antecipado da contribuição, ainda que parcial, e havendo cientificação do lançamento dentro do prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 1.73, I, do Código Tributário Nacional, não ocorre a decadência.

DESÁGIO NA AQUISIÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DE TERCEIROS. UTILIZAÇÃO NO REFIS.

A diferença (deságio) entre o preço pago e o valor do crédito compensável advindo de base de cálculo negativa ou prejuízo fiscal adquiridos de terceiro, no âmbito do Refis, constitui receita que integra a base de cálculo da contribuição.

VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA.

A exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da contribuição não alcança as variações cambiais ativas, que têm natureza de receitas financeiras.

MULTA DE OFÍCIO.

Tratando-se de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa de 75%, por infração à legislação tributária.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO. ESFERA ADMINISTRATIVA. INCABIMENTO.

O exame da legalidade e da constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional compete ao poder judiciário, remando inócua e incabível qualquer discussão, nesse sentido, na esfera administrativa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

*Período de apuração: 01/01/2000 a 30/11/2000
LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.*

Declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n. 8.212, de 1991, por meio da Súmula Vinculante nº 8, editada pelo STF e observando o prazo quinquenal de decadência estabelecido no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, pela existência de pagamento antecipado, cancelam-se as exigências científicas ao sujeito passivo após cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

Período apuração: 01/12/2000 a 31/12/2000

DESÁGIO NA AQUISIÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DE TERCEIROS. UTILIZAÇÃO NO REFIS.

A diferença (deságio) entre o preço pago e o valor do crédito compensável advindo de base de cálculo negativa ou prejuízo fiscal adquiridos de terceiro, no âmbito do Refis, constitui receita que integra a base de cálculo da contribuição.

VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA.

A exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da contribuição não alcança as variações cambiais ativas, que tem natureza de receitas financeiras.

MULTA DE OFICIO.

Tratando-se de lançamento de ofício, e legítima a cobrança da multa de 75% por infração à legislação tributária.

INCONSTITUCIONALIDADE, ARGUIÇÃO. ESFERA ADMINISTRATIVA. INCABIMENTO.

O exame da legalidade e da constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional compete ao poder judiciário, restando inócua e incabível qualquer discussão, nesse sentido, na esfera administrativa.

Lançamento Procedente em Parte

Assim, inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa após ciência em 04/11/2008, conforme AR de fl. 480, apresenta tempestivamente em 03/12/2008, fls. 481/495, Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF repisando os argumentos já colacionados na peça impugnatória.

Ao final requer:

a) que seja recebido e acatado integralmente o presente Recurso Voluntário, no sentido de cancelar imediatamente os Autos de Infração lavrados sob o nº 10920.003876/2005-01 e 10920.003877/2005-47 (apenso), pois não houve receita passível de tributação e tampouco alguma receita - advinda do "deságio" - passível de tributação pelo PIS e pela COFINS, afastando-se a incidência de juros Selic sobre a multa de ofício aplicada a Recorrente.

b) Ad cautalam, caso este não seja o entendimento deste colegiado, requer a Recorrente a redução do percentual da multa de ofício aplicada, para 30%, caso seja mantida, sem a incidência dos juros Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Relatora:

Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Inicialmente aclare-se que tratando-se o processo de Auto de Infração de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e da Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, referente ao período de apuração de 01/01/2000 a 31/12/2000, em face da decadência declarada pela decisão de piso, prossegue o litígio no tocante à Cofins com relação ao período de apuração de 12/2000.

Deságio na Aquisição de Créditos de Terceiro

A matéria em apreço diz respeito ao deságio na aquisição de créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, conforme Instrumento de Cessão de Direito de Créditos Tributários (fls. 75/88), da cedente PH Comércio e Serviços Ltda., utilizados para amortizar os juros e multas dos débitos declarados em Programa de Recuperação Fiscal — Refis, instituído pela Lei nº 9.964, de 2000, que conforme constatado, pelo Termo de Verificação Fiscal (fls. 169/174 e 389/394), ao registrar contabilmente a operação, a empresa lançou o deságio contra juros e multa do Refis, levando, ao final do período, ambos os valores para Resultado do Exercício e anulando, por consequência, os efeitos da escrituração do deságio (receita financeira) com despesas de períodos anteriores, bem como as receitas decorrentes de variações cambiais ativas, por terem sido compensadas contabilmente com a conta de "variações cambiais passivas".

É importante destacar como evolução histórica da legislação que a regra de incidência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e do Programa de Integração Social - PIS, até o período de janeiro de 1999, alcançava apenas a receita advinda da venda de mercadorias e serviços. Ocorre que para os fatos geradores ocorridos a partir de fevereiro de 1999, nos termos da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, a incidência passou a alcançar em princípio, todas as receitas da empresa (receita bruta, independentemente de sua classificação contábil) passando referidas contribuições a incidir não só sobre receitas relativas à venda de mercadorias e prestação de serviços, mas também sobre qualquer outra auferida pela pessoa jurídica, salvo as exceções listadas em lei. Era a chamada base universal para fins de exigência das contribuições que se examina.

Assim é que o ganho (receita financeira) com deságio na aquisição de terceiros de créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL e as receitas decorrentes de variações cambiais ativas, passaram a ser tratadas como receitas financeiras e tributadas pelo PIS e pela Cofins, por força dos artigos 2º, 3º e 9º da Lei 9.718, de 1998.

É digno de realce contudo que independente da classificação contábil das chamadas "outras receitas" que não estão incluídas no conceito de faturamento, o Supremo Tribunal Federal - STF ao declarar a inconstitucionalidade do §1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, de 1998, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG, pacificou o entendimento de que a receita a ser tributada pela Cofins e pela contribuição para o PIS/Pasep, com base na referida lei, deveria ser entendida como a receita de vendas e serviços próprios da atividade da empresa.

Desse modo o STF decidiu que o alargamento da base de cálculo era inconstitucional, reconhecendo a repercussão geral do tema, conforme ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 585.235/MG, em 10/9/2008, tendo por relator o Ministro Cezar

Peluso; assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/02/2016 por MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR, Assinado digitalmente em 05/03/2016 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 17/02/2016 por MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR

Impresso em 08/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006)(grifei).

Referida matéria foi reconhecida como de “Repercussão Geral” conforme a seguir se transcreve:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência do Tribunal acerca da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 e negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, tudo nos termos do voto do Relator. Vencido, parcialmente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Relator para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que reconhecia a necessidade de encaminhamento da proposta à Comissão de Jurisprudência. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes.

Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 10.09.2008.(grifei).

Nesse sentido esse E.Conselho assim se pronuncia a exemplo do acórdão **3101-001.685**, de 20/08/2014, a seguir ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano-calendário: 2000

BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DO ALARGAMENTO. DECISÃO PLENÁRIA DEFINITIVA DO STF.

DESÁGIO NA AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE NEGATIVA DA CSLL.

O Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional o alargamento das bases de cálculo da COFINS, promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, no Recurso Extraordinário nº 585.235/MG, reconhecendo a repercussão geral do tema. O deságio obtido em operações de cessão de crédito relativos à aquisição de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL de terceiros para amortização de juros e multas de débitos fiscais incluídos no REFIS, não integram a base de cálculo da contribuição.

Recurso Voluntário Provido

Adoto portanto os fundamentos decisórios acima transcritos para considerar provido o recurso no tocante a essa matéria.

Variação cambial ativa

Constata-se do Termo de Verificação Fiscal (fls. 169/174 e 389/394), item 1.4.1 que a Recorrente [...*efetuiu lançamentos a débito na conta de receitas financeiras (conta de resultados) 420402000003 - VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA. Ao compensar contabilmente variações cambiais passivas com ativas, excluiu da apuração de PIS e COFINS as variações cambiais ativas compensadas.*]

Ressalta ainda a fiscalização que a tabela 6 do citado termo resume os valores lançados de variação cambial ativa dos itens 1.4.1 e 1.4.2 e que a para a infração foram lançados PIS e COFINS e multa de ofício de 75%.

A matéria nuclear *sub examine* diz respeito à incidência ou não do PIS e COFINS sobre variações monetárias ativas **no período de apuração de 01/01/2000 a 31/12/2000**, sendo de discussão recorrente nesse E. Conselho, de modo que adoto como fundamento decisório o voto proferido no Acórdão nº **380200.762, de 21/11/2011**, no tocante especificamente à referida matéria, evitando assim repetição, já que o voto condutor trata de forma minudente sobre a evolução legislativa da matéria e a declaração de inconstitucionalidade quanto ao alargamento da base de cálculo da COFINS, matéria acima já abordada.

Com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o STF entendeu que o PIS e a COFINS somente poderiam incidir sobre as receitas operacionais das empresas, ou seja, aquelas ligadas às suas atividades principais.

Vale lembrar que o alcance desse entendimento, em relação à COFINS, prevalece até a edição da Medida Provisória no 135, de 20/10/2003, posteriormente convertida na Lei no 10.833, de 29/12/2003, cujos efeitos – nova ampliação da base de cálculo da contribuição, agora, sem o vício da inconstitucionalidade dada a edição da EC nº 20, de 15/12/1998 – passaram a vigor a partir de 1º de fevereiro de 2004. Portanto, a inadmissibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS, nos termos acima observados, é integralmente aplicável ao caso presente, posto ser este relacionado ao ano-calendário se 1999. (grifei)

Consequentemente, não é legítima a exigência da contribuição sobre receitas outras que não as originadas da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, devendo ser excluídos os montantes correspondentes às variações monetárias ativas, posto que estas não estão compreendidas no conceito de faturamento previsto no art. 195, I, “b”, na redação originária da Constituição Federal de 1988, previamente à publicação da Emenda Constitucional no 20, de 19981.

Especialmente no que diz respeito às variações monetárias ativas, convém seja feito um breve esclarecimento adicional.

Estabelece o artigo 9º da Lei no 9.718/98:

Art. 9º As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou

contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso. (grifei)

Diante da redação do dispositivo em tela, vê-se que o mesmo considera as variações monetárias ativas como integrantes da base de cálculo do PIS e da COFINS. E sobre o artigo 9º da Lei nº 9.718/98 não houve manifestação expressa de inconstitucionalidade por parte do Supremo Tribunal Federal.

Todavia, diante da decisão do STF, o artigo 9º da Lei nº 9.718/98 perdeu, também, sua aplicabilidade, já que sua redação revela-se incompatível com o entendimento decorrente do afastamento, por inconstitucionalidade, do §1º do artigo 3º da mesma Lei, que trouxe como consequência para a base de cálculo do PIS e da COFINS, como já ressaltado, que a mesma voltara a ser constituída pela receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, dentre as quais não se enquadram, para a recorrente – empresa de natureza comercial –, as receitas classificadas como financeiras.

Na esteira desse raciocínio, também cabe transcrever excertos do voto referente ao Acórdão nº 3801-003.886, de 23/07/2014:

Com base nesta decisão, descontos obtidos, receitas de aplicações financeiras e outras receitas que, à luz do parágrafo primeiro do artigo 3º desta lei, estavam sendo tributadas, passaram a ser reconhecidas como não tributadas pela Cofins e pela contribuição para o PIS/Pasep.

No caso, nos períodos de 01/08/1999 a 30/11/2002, receitas de aplicações financeiras, que não se enquadram no entendimento firmado pelo STF, foram objeto do auto de infração, impondo-se a este Colegiado sua exclusão da base de cálculo.

São elas (fls. 196, 198, 200, 205): descontos obtidos, juros ativos, receitas de aplicações financeiras.

A decisão afeta também a questão da incidência da contribuição cumulativa sobre variações monetárias ativas, uma vez que estas são consideradas receitas financeiras pelo art. 9º da Lei nº 9.718, de 1998. Cito:(grifei).

“Art 9º As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.”

(...)

Em conclusão, relativamente às variações monetárias ativas, estas, por não se enquadrarem dentre as receitas operacionais da litigante, não integram a base de cálculo da contribuição em evidência, uma vez declarada a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98.(grifei)

Ante os fundamentos acima demonstrados e considerando que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), **devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos** no âmbito do CARF por força do ¹§2º do artigo 62 do RICARF, adota-se como razão de decidir a citada decisão para o fim de afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre o deságio obtido em operações de cessão de crédito relativos à aquisição de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL de terceiros para amortização de juros e multas de débitos fiscais incluídos no REFIS, bem sobre a Variação Cambial Ativa, conforme apurados pela fiscalização no Termo de Verificação Fiscal (fls. 169/174 e 389/394).

Nesses termos, VOTO POR DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

[Assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar

¹ § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.